

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5022597-54.2014.404.7107/RS

AUTOR: AUTO POSTO RODEIO LTDA

ADVOGADO: Tatiane Germann Martins

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende suspender a exigibilidade de sanção pecuniária aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Relata que a Secretaria de Direito Econômico (SDE) instaurou processo administrativo com o objetivo de apurar supostas infrações à ordem econômica, decorrentes da imposição de preços abusivos e da formação de cartel. Assevera que foi condenado administrativamente pela prática das condutas tipificadas nos artigos 20, inciso I e 21, incisos I e II, da revogada Lei Antitruste (Lei n.º 8.884/94), bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.916.353,52. Todavia, menciona que paralelamente ao processo administrativo foi ajuizada ação civil pública pelo MP/RS (transitada em julgado), onde foram rechaçadas as alegações de prática de preços excessivos e uniformes entre os revendedores e seus concorrentes. Refere que a sentença de improcedência foi mantida pela Superior Instância, sendo, portanto, inocentado "*das mesmas acusações que basearam o apuratório da SDE e a condenação proferida pelo CADE*" (p. 06). Discorre sobre os efeitos da coisa julgada administrativa e judicial, questionando, ainda, os critérios utilizados na fixação da multa. Defende a possibilidade de oferecimento de bem imóvel como garantia do débito discutido, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre a União Federal e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Sustenta que a verossimilhança das alegações está alicerçada nos fundamentos que levaram à improcedência do pedido perpetrado no bojo da ACP acima citada, bem como que o *periculum in mora* decorre das consequências oriundas de eventual lançamento de seu nome em cadastros de inadimplentes e da impossibilidade de acesso a linhas de créditos. Pugna pelo deferimento do provimento antecipatório.

O autor juntou laudo de avaliação e certidão de registro do imóvel oferecido em garantia (eventos 02 e 04)

Intimado acerca do pedido de liminar (evento 03), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica manifestou-se contrariamente à medida, rechaçando, ainda, a caução oferecida, sob a justificativa de que só se admite a suspensão da exigibilidade mediante o depósito integral da multa (evento 11). De outra banda, a União Federal reiterou os termos da manifestação do CADE e defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito (evento 13).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Conforme já narrado, o bem jurídico que está em foco nestes autos diz respeito, em apertada síntese, a anulação de penalidade administrativa (multa) aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Para tanto, a parte autora defende a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, sob o argumento de que os valores arrecadados pelo CADE são destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cuja gestão está a cargo do Poder Executivo Federal.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o demandante, o fato de o Poder Executivo Federal ser responsável pela gestão do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos não importa na legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo do feito, na condição de corré. Isso porque a legitimidade diz respeito aos sujeitos que, em tese, *poderiam* compor a relação material que o autor afirma na petição inicial. Em outras palavras, a pertinência subjetiva, no caso, deve recair sobre a Autarquia responsável pela aplicação da penalidade (multa) que o autor pretende anular e não sobre a pessoa jurídica responsável por gerir o fundo para o qual seriam destinados os valores eventualmente arrecadados.

De mais a mais, calha destacar que a eficácia da sentença não depende da presença da União Federal na relação jurídica processual, mormente porque o ato que a parte autora pretende anular foi perpetrado por uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade da União Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo, devendo prosseguir o feito apenas contra o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Analisada a prefacial de ilegitimidade passiva, passa-se ao exame do pedido de antecipação dos efeitos do provimento final.

Para concessão de tutela antecipada é exigida a verossimilhança da alegação fundada em prova *inequívoca*, devendo haver risco de lesão ou, alternativamente, manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, a lei condiciona o deferimento da medida à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório e, no caso de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, à ausência das hipóteses vedadas pela Lei nº 9.494/97.

Todavia, malgrado expressivo valor da multa aplicada, não vislumbro a ocorrência das hipóteses permissivas da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque não há elementos de provas nos autos quanto à iminente lesão ao direito da parte autora, uma vez que inexistente comprovação de inscrição no CADIN ou em qualquer cadastro de inadimplentes, tampouco de necessidade de aprovação de linha de crédito, obstando, *ipso facto*, a deflagração da medida. Por outras palavras, embora os documentos trazidos aos autos indiquem a existência do débito questionado, tal fato não exime o demandante de comprovar que a parte ré tenha incluído seu nome nos cadastros de inadimplentes, conforme deduzido em suas alegações, ou a existência de outra situação capaz de acarretar grave lesão a seu direito. Nesse ponto, cabe ressaltar que não se pode falar em presunção de prejuízo para justificar a concessão da medida, sendo indispensável demonstrar o iminente dano ao direito postulado

Assim, em que pesem as ponderações da parte autora, verifica-se que não há lastro que autorize o deferimento do provimento pleiteado, ao menos em sede de cognição sumária. Isso porque "*a ameaça ao bem jurídico deve ser iminente, latente, de tal sorte que justifique um provimento jurisdicional em tutela de urgência, onde em nome da efetividade, a segurança jurídica é relativizada*". (TRF4, AG 2009.04.00.012616-3, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 23/06/2009).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Preclusa esta decisão, proceda-se à exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda.

Intimem-se.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LENISE KLEINUBING GREGOL
Data e Hora: 10/10/2014 17:10:56
